



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.953-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 142 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, para inserir o parágrafo único em sua redação e possibilitar a pessoa com carteira de habilitação emitida em Portugal como documento válido para condução veículos no território nacional; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 142 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, para inserir o parágrafo único em sua redação e possibilitar a pessoa com carteira de habilitação emitida em Portugal como documento válido para condução veículos no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta o § Único no artigo 142 da Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, (Código Brasileiro de Trânsito) que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

§ Único – A Carteira de Habilitação expedida por órgão oficial de Portugal será aceita em todo território nacional como prova de habilitação do condutor de veículo.(NR)

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Portugal é um país de excelentes relações internacionais com o Brasil, a par de ser o país europeu que chegou a nossas terras em 1500 e, segundo nossos livros de história, foi o responsável pela descoberta do nosso país.

As relações entre Brasil e Portugal foram sempre norteadas por respeito e amizade, entre os nossos países, o passado tem construído e solidificado, ao longo dos anos, um relacionamento singular e de densidade incomparável com qualquer outro que Portugal mantém com países estrangeiros.

O bicentenário da independência do Brasil é uma oportunidade única para reforçar as relações entre os dois países coirmãos, mais que isso temos a oportunidade de ampliar nossas relações com nossos irmãos portugueses.

Como sabemos Portugal começará a aceitar a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) brasileira como documento válido para dirigir no país. A decisão foi promulgada nesta semana pelo presidente Marcelo Rebelo de Sousa e passará a valer, após ser publicada no Diário da República, o Diário Oficial luso.

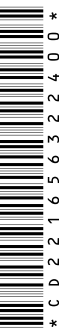
Quando a medida agora chancelada entrar em vigor, a CNH brasileira poderá ser usada em Portugal até o fim de sua validade, quando, então, deverá ser realizada a alteração para o documento português.

Portanto nada mais natural que aprovarmos a mesma medida em território brasileiro, o que estreitará laços cada dia mais apertados com nossos coirmãos portugueses.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de julho de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
 DA HABILITAÇÃO

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
(DO SR. MÁRCIO MARINHO)**

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2022

Altera o artigo 142 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, para inserir o parágrafo único em sua redação e possibilitar a pessoa com carteira de habilitação emitida em Portugal como documento válido para condução de veículos no território nacional.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

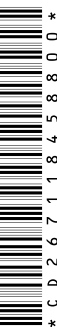
Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.953, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, propõe alteração no art. 142 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), com o escopo de reconhecer a carteira de habilitação expedida por órgão oficial de Portugal como documento válido para a condução de veículos no território nacional.

Na Justificação da proposição, o autor fundamenta a iniciativa nas históricas relações de amizade entre as duas nações e na necessidade de instituir reciprocidade de tratamento aos cidadãos portugueses. Argumenta-se que o ordenamento jurídico português já havia editado norma para admitir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) brasileira como documento válido em seu território até a expiração de sua validade.

Apresentada em 7 de agosto de 2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





No decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório. Passo ao Voto.

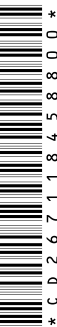
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, do RICD, compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre relações internacionais e acordos bilaterais. A análise do PL nº 1.953, de 2022, insere-se nessa prerrogativa, visto que o texto disciplina o reconhecimento recíproco de documento estrangeiro na jurisdição nacional.

O art. 142 do Código de Trânsito Brasileiro subordina o reconhecimento de habilitação estrangeira às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como às normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). No plano multilateral, Brasil e Portugal são signatários da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968 (Convenção de Viena), que estabelece o princípio da reciprocidade no reconhecimento da habilitação, sujeita a limitações específicas, tais como a idade mínima de 18 anos do titular e restrições por categorias de veículos.

Sob a égide da Resolução nº 933/2022 do CONTRAN, o cidadão português visitante já possui a prerrogativa de conduzir no Brasil pelo prazo de 180 dias com a carta de condução válida, acompanhada da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e do passaporte. Após esse período, exige-se a obtenção da CNH brasileira mediante exames de aptidão física e mental, além de avaliação psicológica.

A despeito das exigências impostas pela atual regulamentação brasileira, cumpre observar que a dinâmica luso-brasileira experimentou expressivos progressos normativos recentes, gerando uma assimetria favorável aos nossos nacionais. A República Portuguesa, por meio do Decreto-Lei nº





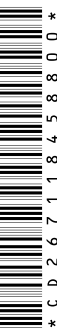
46/2022, passou a admitir, a partir de 1º de agosto de 2022, a condução de veículos a motor por detentores de títulos emitidos por Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Consequentemente, cidadãos brasileiros, tanto visitantes quanto residentes, foram dispensados da conversão da CNH, sendo o documento reconhecido como idôneo para as categorias A e B em Portugal, desde que emitido há menos de 15 anos e titularizado por condutor com idade inferior a 60 anos. Antes dessa alteração no Código da Estrada português, o prazo legal para a solicitação de troca do documento limitava-se a 90 dias após a autorização de residência.

Com o intuito de consolidar e ampliar esses avanços, o Brasil e Portugal firmaram, em 22 de setembro de 2023, o Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução. O referido instrumento bilateral permitirá que os títulos sejam reconhecidos também para outras categorias de veículos aos nacionais das Partes que estabeleçam residência no território da outra Parte. É imperioso registrar que a República Portuguesa concluiu recentemente o seu processo interno de aprovação do referido Acordo, materializado na promulgação do Decreto do Presidente da República nº 4/2026¹. Do lado brasileiro, contudo, o Acordo encontra-se em tramitação executiva², pendente de envio ao Congresso Nacional, sem cuja aprovação fica obstada a ratificação presidencial e a consequente produção de efeitos jurídicos pelo instrumento.

Diante do tratamento favorável já dispensado aos motoristas brasileiros em solo português, o mérito do PL nº 1.953/2022 mostra-se adequado e tempestivo. A internalização antecipada da reciprocidade no CTB fomenta a simetria regulatória entre os Estados. Ressalta-se que a medida contribui para facilitar a mobilidade de cidadãos brasileiros e portugueses,

¹ PORTUGAL. *Decreto do Presidente da República n.º 4/2026, de 9 de fevereiro de 2026*. Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, feito em Lisboa, a 22 de setembro de 2023. Diário da República, Série I, n. 27, Lisboa, 9 fev. 2026. Disponível: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/4-2026-1039332358>. Acesso em 26 mar. 2026.

² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução*. Sistema Concórdia, 2023. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12717?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL,TL,ML&IdEnvio=247>. Acesso em: 26 mar. 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

conferindo maior segurança jurídica e alinhando a legislação nacional aos recentes avanços nas relações bilaterais entre os dois países.

Impõe-se, todavia, o aperfeiçoamento formal e material do texto original, a fim de resguardar a correspondência estrita com os parâmetros fixados pela legislação de trânsito e pelo supracitado Acordo bilateral de 2023. É indispensável delimitar critérios objetivos para a concessão do benefício, tais como as faixas etárias mínima e máxima aplicáveis, a exigência de regularidade migratória, a validade do documento e o limite temporal de sua emissão.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO**, do Projeto de Lei nº 1.953, de 2022.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2022

Altera o art. 142 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o reconhecimento de documento de habilitação expedido pela República Portuguesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reconhecer o título de condução emitido em Portugal como documento válido para a condução de veículos no território nacional.

Art. 2º O art. 142 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 142

Parágrafo único. O título de condução definitivo e válido emitido por autoridade competente da República Portuguesa é reconhecido, no território nacional, como prova de habilitação do português visitante ou residente para a categoria correspondente no Brasil, guardada a reciprocidade e a observância aos acordos bilaterais vigentes, desde que:

I – o condutor tenha completado a idade mínima exigida pela legislação brasileira para a respectiva categoria e possua idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II – o condutor esteja em situação migratória regular no País;

III – o título de condução esteja válido; e

IV – não tenham decorrido mais de 15 (quinze) anos desde a emissão do título de condução ou de sua última renovação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Deputado Federal
Republicanos/BA

Apresentação: 06/04/2026 11:40:19.530 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1953/2022

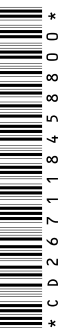
PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267118458800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



* CD 267118458800 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953/2022, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Marina Silva, Mario Frias, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.953/2022**

Altera o art. 142 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o reconhecimento de documento de habilitação expedido pela República Portuguesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reconhecer o título de condução emitido em Portugal como documento válido para a condução de veículos no território nacional.

Art. 2º O art. 142 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 142

Parágrafo único. O título de condução definitivo e válido emitido por autoridade competente da República Portuguesa é reconhecido, no território nacional, como prova de habilitação do português visitante ou residente para a categoria correspondente no Brasil, guardada a reciprocidade e a observância aos acordos bilaterais vigentes, desde que:

I – o condutor tenha completado a idade mínima exigida pela legislação brasileira para a respectiva categoria e possua idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II – o condutor esteja em situação migratória regular no País;

III – o título de condução esteja válido; e

IV – não tenham decorrido mais de 15 (quinze) anos desde a emissão do título de condução ou de sua última renovação.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

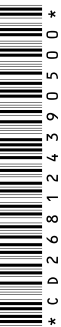
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente

Apresentação: 04/05/2026 14:38:31.467 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1953/2022

SBT-A n.1



* C D 2 6 8 1 2 4 3 9 0 5 0 0 *